



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 211/2025 – GAG/CJ

Brasília, 23 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa a anexa sugestão de minuta de Decreto Legislativo, que homologa o Convênio ICMS nº 25, de 11 de abril de 2025.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Economia do Distrito Federal substituta.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 23/10/2025, às 12:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador= 185317547](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=185317547) código CRC= **193F80DE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Ciívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

---

00040-00017449/2022-81

Doc. SEI/GDF 185317547



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**MINUTA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Homologa o Convênio ICMS nº 25, de  
11 de abril de 2025.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica homologado o Convênio ICMS nº 25, de 11 de abril de 2025, que prorroga as disposições e altera o Convênio ICMS nº 188, de 4 de dezembro de 2017, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da ratificação nacional do referido Convênio ICMS.



Exposição de Motivos Nº 137/2025 – SEEC/GAB

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**IBANEIS ROCHA**  
Governador do Distrito Federal

Assunto: Proposta de Decreto Legislativo. Homologação do [Convênio ICMS nº 25/2025](#).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Decreto Legislativo (185206438) que homologa o [Convênio ICMS nº 25, de 11 de abril de 2025](#) (184634816), celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que *"prorroga as disposições e altera o Convênio ICMS nº 188, de 4 de dezembro de 2017, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voo - HUB, e de aquisição de querosene de aviação"*, cuja ratificação nacional foi publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2025.
2. Ressalto que a Secretaria Executiva da Fazenda, desta Pasta, na condição de Administração Tributária, manifestou-se pela conveniência e oportunidade da implementação dos referidos Convênios ICMS na legislação tributária do Distrito Federal.
3. Importa mencionar que a homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), razão pela qual submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a Proposta de Decreto Legislativo (185206438) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.
4. Cumpre destacar que, de acordo com o Decreto nº 39.870/2019, que regulamenta a Lei nº 5.422/14, está dispensada a elaboração de estudo econômico no caso de mera prorrogação de convênio ICMS sem ampliação do alcance do benefício fiscal.
5. Outrossim, em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF, ressalta-se que a renúncia de receita do ICMS decorrente do Convênio ICMS nº 188/2017, prorrogado pelo Convênio ICMS Nº 25/2025, consta das leis orçamentárias (LDO/LOA).
6. Por fim, sublinha-se que, em se tratando de convênio que prorroga benefício vigente, nos termos do seu artigo 9º, não se aplicam as exigências do [Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020](#), que estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades quanto da proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal.
7. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da

presente proposta de Decreto Legislativo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LEDAMAR SOUSA RESENDE - Matr.0031800-0, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal substituto(a)**, em 22/10/2025, às 14:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador= 185206844](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=185206844) código CRC= **717169A2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3342-1140  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

00040-00017449/2022-81

Doc. SEI/GDF 185206844



Ofício N° 9419/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 22 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**GUSTAVO DO VALE ROCHA**  
Secretário de Estado-Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal

*com cópia*

A Sua Excelência a Senhora  
**SARAH GUIMARÃES DE MATOS**  
Consultora Jurídica  
Consultoria Jurídica  
Gabinete do Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Decreto Legislativo (185206438).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Decreto Legislativo (185206438), que homologa o Convênio ICMS nº 25, de 11 de abril de 2025, que *"prorroga as disposições e altera o Convênio ICMS nº 188, de 4 de dezembro de 2017, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voo - HUB, e de aquisição de querosene de aviação"*.

2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos nº 137/2025 – SEEC/GAB (185206844);
- Nota Jurídica nº 137/2025 - SEEC/AJL/UFAZ (185139101);
- Despacho SEEC/SEFAZ (185083513).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que, no que se refere ao cumprimento do art. 14, inciso I, da [Lei Complementar nº 101/2000](#) (LRF), a renúncia de receita do ICMS decorrente do [Convênio ICMS nº 188/2017](#), prorrogado pelo Convênio ICMS N° 25/2025, consta das leis orçamentárias (LDO/LOA), conforme contido no Despacho SEEC/SEFAZ (185083513). Ademais, ressalto que tratando-se de convênio que prorroga benefício vigente, nos termos do seu artigo 9º, não se aplicam as exigências do Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, que estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades quanto da proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal.

4. Observo que consta dos autos a minuta de Mensagem (185207647) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Decreto Legislativo (185206438), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LEDAMAR SOUSA RESENDE - Matr.0031800-0, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal substituto(a)**, em 22/10/2025, às 14:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=185208035](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=185208035) código CRC= **B2390D7B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3342-1140  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

00040-00017449/2022-81

Doc. SEI/GDF 185208035



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Assessoria Jurídico-Legislativa**  
**Unidade Fazendária**

Nota Jurídica N.º 137/2025 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 21 de outubro de 2025.

**Assunto:** Proposta de decreto legislativo que visa à homologação do [Convênio ICMS nº 25/2025](#), pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

À Chefe da Unidade Fazendária,

## 1. **RELATÓRIO**

1.1. Tratam os autos de proposta de decreto legislativo (184670731) encaminhada pela Secretaria Executiva de Fazenda - SEFAZ, que visa à homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF do [Convênio ICMS nº 25/2025](#), que prorroga as disposições e altera o [Convênio ICMS nº 188/2017](#), que *dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação*.

1.2. A Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal - COPEF da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico - SUAE/SEFAZ (177749589) informa que:

- A Secretaria Executiva de Fazenda - SEFAZ manifestou-se pela conveniência e oportunidade da implementação do referido convênio ICMS na legislação tributária do Distrito Federal;
- O Convênio nº 25/2025 não amplia o benefício fiscal, apenas prorroga sua validade.
- A ratificação nacional ocorreu pelo Ato Declaratório nº 8/2025, publicado em 22/04/2025.
- No DF, o Convênio apenas prorroga a vigência do ICMS nº 188/2017 até 30/04/2027.
- De acordo com o [Decreto nº 39.870/2019](#), que regulamenta a Lei nº 5.422/14, está dispensada a elaboração de estudo econômico no caso de mera prorrogação de convênio ICMS sem ampliação do alcance do benefício fiscal;
- Todavia, em caso de prorrogação de benefício fiscal, o referido convênio deverá ser encaminhado para homologação pelo Poder Legislativo;
- Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita do ICMS decorrente do Convênio ICMS nº 188/2017, prorrogado pelo Convênio ICMS Nº 25/2025, consta das leis orçamentárias (LDO/LOA).
- Tratando-se de convênio que prorroga benefício vigente, nos termos do seu artigo 9º, não se aplicam as exigências do [Decreto nº 41.496/2020](#), que estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades quando da proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal.

1.3. A Secretaria Executiva da Fazenda - SEEC/SEFAZ (185083513) ratifica as informações da SUAE, apresenta, a título de sugestão, a minuta da Exposição de Motivos e encaminha o processo a esta Assessoria para a devida análise e manifestação.

1.4. É, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Ressalte-se, inicialmente, que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular a autoridade competente, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.

2.2. Desse modo, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita.

### 2.4. Da homologação de convênios do ICMS na legislação do Distrito Federal

2.4.1. Nos termos do que dispõe a [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) - LODF, art. 135, § 5º, VII, c/c o § 6º, é obrigatória a homologação pela CLDF dos convênios ICMS que concedem ou autorizam a concessão de incentivos e benefícios fiscais, o que se dá por meio de decreto legislativo. Nesse sentido, dispõe a LODF que os convênios de natureza autorizativa, estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor, somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa. Confira-se:

Art. 135 (...)

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

(...)

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

(...)

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limites de prazo e valor e **somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.** (destaques não do original)

2.4.2. Trata-se de matéria já pacificada, no sentido de que a fonte formal para a homologação do convênio nas legislações internas do Distrito Federal passou a ser a **lei ordinária** específica, **ou norma equivalente de mesma hierarquia, no caso, o decreto legislativo** aprovado pela CLDF. Sobre a matéria esta Assessoria já se pronunciou nos termos da Nota Jurídica n.º 140/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (64952766), sedimentando tal entendimento.

### 2.5. Do ato normativo

2.5.1. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, é regida pela Lei Complementar - [LC nº 13/1996](#), que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.* Esse Diploma legal estatui, consoante redação de seu art. 4º, IV, que *lei é o gênero e uma de suas espécies trata-se de Decreto Legislativo*, definido pelo § 1º, IV do mesmo artigo, como a *"lei que, com este nome, discipline, com efeito externo, matéria da competência privativa da Câmara Legislativa"*.

2.5.2. Dessa forma, conclui-se que tanto a iniciativa da proposta quanto o instrumento eleito para veicular a proposta (decreto legislativo) estão adequados ao que exige a legislação.

### 2.6. Do estudo econômico e da estimativa de impacto orçamentário-financeiro

2.6.1. Como relatado, o [Convênio ICMS nº 25/2025](#), que prorroga as disposições e altera o [Convênio ICMS nº 188/2017](#), que *dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voo - HUB, e*

*de aquisição de querosene de aviação.*

2.6.2. Segundo a Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal- COPEF (184672597), corroborado pela SEFAZ (185083513), no que se refere ao cumprimento do art. 14, inciso I, da [Lei Complementar nº 101/2000](#) - LRF, a renúncia de receita do ICMS decorrente do [Convênio ICMS nº 188/2017](#), prorrogado pelo Convênio ICMS Nº 25/2025, consta das leis orçamentárias (LDO/LOA).

2.6.3. Por outro lado, considerando tratar-se de convênio que prorroga benefício vigente, não se aplicam as exigências do [Decreto nº 41.496/2020](#), nos termos do seu art. 9º, que *estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades quando da proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal.*

2.6.4. Desse modo, as questões relacionadas aos aspectos financeiros e orçamentários encontram-se superadas.

## 2.7. **Da técnica legislativa**

2.7.1. Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, foram procedidas por esta Assessoria alterações de **cunho somente formal** na proposta apresentada (184670731), notadamente para adequá-las às normas elencadas na [LC nº 13/1996](#), conforme minuta ajustada (185138424).

## 3. **CONCLUSÃO**

3.1. Diante desse contexto, conclui-se que a proposta, tanto **no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Ante o exposto, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não visualizamos óbice para que a proposição em análise, na forma da minuta ajustada (185138424), seja submetida à deliberação do Senhor Secretário da SEEC e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da sua Consultoria Jurídica, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento, sob censura.

**CRISTIANE ARAÚJO DE FARIA**

Auditora-Fiscal da Receita do DF  
Assessora Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica nº 137/2025-SEEC/AJL/UFAZ** acima exarada.

Ao Chefe Substituto da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

**CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO**  
Chefe da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da UFAZ **expresso na Nota Jurídica nº 137/2025-SEEC/AJL/UFAZ**, a qual exterioriza a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para providências pertinente.

**GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS**  
Chefe substituto da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ARAUJO DE FARIA - Matr.0109053-4, Assessor(a) Especial**, em 21/10/2025, às 20:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0284692-6, Chefe da Unidade Fazendária**, em 21/10/2025, às 20:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa substituto(a)**, em 22/10/2025, às 11:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=185139101](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=185139101) código CRC= **5F7A317E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Anexo do Buriti 10º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

33138106

00040-00017449/2022-81

Doc. SEI/GDF 185139101



Despacho - SEEC/SEFAZ

Brasília, 21 de outubro de 2025.

**À Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL/SEEC)**

**Assunto:** Homologação do Convênio ICMS nº 25, de 11 de abril de 2025.

1. Tratam os autos da homologação do [Convênio ICMS nº 25, de 11 de abril de 2025](#) (doc. SEI nº 184634816), que *"prorroga as disposições e altera o Convênio ICMS nº 188, de 4 de dezembro de 2017, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação"*, cuja ratificação nacional pelo Ato Declaratório 8/25 foi publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2025.

2. Na prática, para o Distrito Federal, o impacto do [Convênio ICMS nº 25, de 11 de abril de 2025](#), se restringe apenas à prorrogação da vigência do [Convênio ICMS 188, de 4 de dezembro de 2017](#), até 30 de abril de 2027.

3. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei), *in verbis*:

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente. (grifo nosso)

4. Nesse sentido, visando à homologação do Convênio ICMS em epígrafe, foi acostada aos autos a Proposta - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF (doc. SEI nº 184670731), que trata de minuta de decreto legislativo a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).

5. Convém ressaltar que, de acordo com o Decreto nº 39.870/2019, que regulamenta a Lei nº 5.422/14, está dispensada a elaboração de estudo econômico no caso de mera prorrogação de convênio ICMS sem ampliação do alcance do benefício fiscal. Este dispositivo materializou parecer da Procuradoria do DF no mesmo sentido. Todavia, em caso de prorrogação de benefício fiscal, o referido convênio deverá

ser encaminhado para homologação pelo Poder Legislativo.

Art. 3º Na hipótese de convênio que conceda ou amplie benefício fiscal, o Poder Executivo encaminhará ofício ao Poder Legislativo, acompanhado dos estudos de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014 e de informações sobre o atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo.

Parágrafo único. Na hipótese de convênio que prorogue benefício fiscal sem ampliação de seu alcance, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo.

6. A Procuradoria do DF, por meio da Nota Técnica SEI-GDF n.º 2/2019 - PGDF/PGCONS, de 9 de abril de 2019, nos autos do Processo SEI 00040-00005893/2019-59, orientou que, "tratando-se de convênio que prorogue benefício fiscal, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo, uma vez que tratando-se de simples alongamento temporal de convênio vigente há anos (sem ampliação de seu alcance material), não se estaria diante da hipótese de inovação própria da concessão originária prevista no art. 1º do referido diploma" (Lei 5.422/14).

7. Outrossim, tratando-se de convênio que prorroga benefício vigente, nos termos do seu artigo 9º, não se aplicam as exigências do [Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020](#), que estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades quanto da proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal.

8. Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita do ICMS decorrente do Convênio ICMS nº 188/2017, prorrogado pelo Convênio ICMS Nº 25/2025, consta das leis orçamentárias (LDO/LOA).

9. Ante o exposto, encaminhamos os autos a essa Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL/SEEC para ciência e demais providências necessárias ao prosseguimento do feito.

**ANDERSON BORGES ROEPKE**

Secretário-Executivo de Fazenda

---

**MINUTA**

Exposição de Motivos SEI-GDF nº /2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, de de 2025.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Comunico que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou o [Convênio ICMS nº 25, de 11 de abril de 2025](#) (doc. SEI nº 184634816), que *"prorroga as disposições e altera o Convênio ICMS nº 188, de 4 de dezembro de 2017, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voo - HUB, e de aquisição de querosene de aviação"*, cuja ratificação nacional foi publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2025.

A Secretaria Executiva da Fazenda desta Secretaria, na condição de Administração Tributária, manifestou-se pela conveniência e oportunidade da implementação dos referidos Convênios ICMS na legislação tributária do Distrito Federal.

A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), razão pela qual **submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a Proposta de Decreto Legislativo (doc. SEI nº 184670731), a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF)**.

Cumpre destacar que, de acordo com o Decreto nº 39.870/2019, que regulamenta a Lei nº 5.422/14, está dispensada a elaboração de estudo econômico no caso de mera prorrogação de convênio ICMS sem ampliação do alcance do benefício fiscal.

Outrossim, em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF, ressalta-se que a renúncia de receita do ICMS decorrente do Convênio ICMS nº 188/2017, prorrogado pelo Convênio ICMS Nº 25/2025, consta das leis orçamentárias (LDO/LOA).

Por fim, sublinha-se que, em se tratando de convênio que prorroga benefício vigente, nos termos do seu artigo 9º, não se aplicam as exigências do [Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020](#), que estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades quanto da proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

**DANIEL IZAIAS DE CARVALHO**

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON BORGES ROEPKE - Matr.0109021-6, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 21/10/2025, às 16:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=185083513](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=185083513) código CRC= **C4324DC6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70040-909 - DF

Telefone(s): 3312-8338/8015/8437/8298

Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

